



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 19 de fevereiro de 1991....

ACÓRDÃO Nº 103-11-038

Recurso nº 61.240 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente EURÍPEDES ROSA DA SILVA

Recorrid DRF em UBERABA - MG

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1987

Procedente a exigência do lançamento principal que, a partir da desqualificação do contribuinte como estabelecimento micro-empresário, arbitrara seu lucro tributável na existência de vício de escrituração, procedente a exigência em tela, corolário do lançamento maior.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EURÍPEDES ROSA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 19 de fevereiro de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM ZAIMITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 14 MAR 1991

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA(Suplente) e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 61.240

Acórdão nº 103-11.038

Recorrente: EURÍPEDES ROSA DA SILVA

R E L A T Ó R I O

O presente procedimento é corolário de outro, onde o contribuinte teve o seu lucro tributável arbitrado, a partir da desqualificação como estabelecimento microempresário, arbitramento este embasado em vício de escrituração: legitimado o lançamento principal, emitiu o Fisco o vertente lançamento acessório, promovendo a respectiva tributação de fonte.

A decisão de instância singular, louvando-se na decisão reportada no procedimento principal, rejeitou a impugnação inaugural.

Em seu apelo, reporta-se o autuado às considerações vazadas no âmbito do procedimento versando as diferenças a título de imposto de renda, em função do questionamento ao arbitramento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

Louvando-me no V. Acórdão nº 103-11.031 desta Colenda Câmara, que houve por bem rejeitar o recurso contra a exigência constante do procedimento principal, rejeito o vertente recurso sob os mesmos e iguais fundamentos pelos quais espousei entendimento contrário ao acolhimento do apelo no que diz respeito ao lançamento maior.

Brasília-DF., em 19 de fevereiro de 1991

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR